



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
CURITIBA - FORO CENTRAL**

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ADOÇÃO

Portaria Nº 261/2021

O Doutor RAFAEL KRAMER BRAGA, MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária, com sede no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atualmente designado, com exclusividade, para a Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o princípio da razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o contido no Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, que instituiu a delegação de atos e rotinas processuais;

CONSIDERANDO a competência especializada em matéria, atribuída a esta Vara pela Resolução nº 244, de 09 de março de 2020, do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente exige a disciplina (através de portaria) ou autorização (mediante alvará), por parte da autoridade judiciária competente, para a entrada e permanência de crianças ou adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsáveis, em shows, eventos e gravações, conforme o artigo 149 (do Estatuto da Criança e do Adolescente)

ESTABELECE e DETERMINA:

DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM NACIONAL E INTERNACIONAL (Artigo 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente)

Art. 1º. No atendimento de jurisdicionados que visem a obtenção de autorização judicial à viagem de criança e/ou adolescente, a Secretaria deverá entregar informativo (a ser confeccionado e atualizado mensalmente, caso necessário, sob a supervisão da Chefe de Secretaria, com o auxílio do Gabinete do Juízo) ou, oralmente, repassar as informações cabíveis, acerca da necessidade ou não do ajuizamento e, em caso positivo, quais os documentos necessários.

Parágrafo único. Caso os pais ou responsáveis da criança e/ou adolescente residam em uma das regionais atendidas pelos Fóruns Descentralizados, devem ser orientados a procurar os juízos competentes respectivos (Resolução nº 93/2013 do Tribunal de Justiça).

Artigo 2º. O juízo processará os pedidos de autorização de viagem (incluído ou não pedido de autorização para emissão de passaporte e/ou obtenção de visto), da propositura até a decisão final, nos seguintes prazos:

- a) 10 (dez) úteis, para viagens nacionais;
- b) 20 (vinte) dias úteis, para viagens internacionais.

§1º. Caso a viagem já possua data marcada e não haja, em tese, tempo hábil para o processamento do pedido na forma estabelecida, o requerente deverá ser cientificado, expressamente, da possibilidade de que o pleito poderá não ser atendido a tempo, haja vista a necessária movimentação do feito, a oitiva do Ministério Público, possibilidade de exigência de documentos complementares e a existência de outros processos que igualmente dependem da atenção do juízo, sobretudo em regime de urgência.

§2º. Nos processos ajuizados sob a representação de advogado, em que não há atendimento direto pela Secretaria, a informação do parágrafo anterior deverá ser objeto de intimação própria assim que recebidos os autos no juízo.

§3º. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o requerente poderá justificar o motivo pelo qual retardou o ajuizamento do pedido de autorização. Caso acolhidas suas razões, será anotada a prioridade na tramitação.

Artigo 3º. Recebido o pedido de autorização de viagem internacional, ou pedido de autorização para emissão de passaporte e/ou obtenção de visto, deverá ser verificada a existência dos seguintes documentos:

I - Do requerente: Registro Geral (RG), comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e/ou Certidão Nacional de Habilitação (CNH);

II- Do infante/adolescente: RG e CPF e/ou certidão de nascimento;

III- Passaporte do requerente e do infante/adolescente;

IV - Do acompanhante: RG e CPF e/ou CNH;

V - No caso de representante legal: Termo de Guarda ou Termo de Tutela;

VI - Comprovante de que o requerente reside nos bairros atendidos por este Juízo;

VII - Comprovante de vínculo empregatício no Brasil do requerente;

VIII- Certidão de matrícula escolar do infante/adolescente;

IX- Declaração do(a) genitor(a) não requerente, autorizando a viagem;

X - No caso de um dos genitores se encontrar em local incerto: 2 (duas) declarações com firma reconhecida, de pessoa conhecida da família informando que o referido genitor ou genitora não participa da criação do infante/adolescente;

XI - Cópia dos bilhetes de passagem e reserva de hotel;

XII - Caso um dos genitores seja falecido: certidão de óbito;

XIII - Carteira de Vacinação Atualizada.

Artigo 4º. Recebido o pedido de autorização de viagem nacional, deverá ser verificada a existência dos seguintes documentos:

I - Do requerente: RG e CPF e/ou CNH;

II- Do infante/adolescente: RG e CPF e/ou certidão de nascimento;

III - No caso de representante legal: Termo de Guarda ou Termo de Tutela;

IV- Comprovante de que o requerente reside nos bairros atendidos por este Juízo;

V - Do acompanhante: RG e CPF ou CNH;

VI - Declaração do(a) genitor(a) não requerente, autorizando a viagem;

VII - No caso de um dos genitores se encontrar em local incerto: 02 (duas) declarações com firma reconhecida, de conhecido da família informando que o referido genitor ou genitora não participa da criação do infante/adolescente;

VIII - Cópia dos bilhetes de passagem e reserva do hotel;

IX - Caso um dos genitores seja falecido: Certidão de Óbito.

Artigo 5º. Verificada a ausência de qualquer dos documentos previstos nos artigos anteriores, deverá a Secretaria intimar o requerente para a juntada respectiva, no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

Parágrafo único. A necessidade de juntada de documentos (emenda à inicial) interromperá o prazo para o processamento do pedido de autorização, até o cumprimento satisfatório da diligência.

Artigo 6º. Recebido o pedido, e verificado pelo(a) servidor(a) que o pleito é idêntico a outro que já tramitou ou se encontra em trâmite nesta unidade, o fato será certificado nos autos, promovendo-se o apensamento das demandas e a conclusão de ambos.

Artigo 7º. Não sendo o caso do artigo anterior, os autos serão enviados ao Ministério Público.

§1º. Caso o Ministério Público diligencie e indique o endereço do genitor declarado ausente ou em local incerto pelo requerente, independentemente de despacho, o servidor(a) o intimará para que se manifeste sobre o pedido (podendo concordar, concordar em parte ou discordar), no prazo de 5 (cinco) dias corridos, após o que, com ou sem manifestação do genitor, os autos serão conclusos para despacho.

§2º. Não indicado pelo Ministério Público o endereço do genitor declarado ausente, mas requeridas diligências, os autos deverão ser remetidos ao Comissariado, que fará a busca de endereço nos sistemas informatizados disponíveis.

§3º. Encontrado endereço, o(a) servidor(a) enviará intimação, pelo meio mais célere, podendo utilizar de e-mail com o comprovante de entrega/leitura e recebimento. Retornando ou não a resposta, com o decurso do prazo, os autos serão conclusos para despacho.

§4º. Não havendo a necessidade de se realizar busca, os autos serão, após oitiva do Ministério Público, conclusos para despacho.

§5º. No momento da conclusão dos pedidos, os autos serão enviados com os agrupadores "Autorização de Viagem ", "Alvará - Documentos".

Artigo 7º. Deferido o pedido pelo juízo, o(a) servidor(a) expedirá o alvará correspondente, encaminhando ao magistrado para a assinatura, e juntará aos autos o comprovante da sua entrega ao requerente. Sem prejuízo, os autos serão remetidos ao Ministério Público para ciência ou intimação do despacho/sentença e, após, caso não interposto recurso, ao 3º Ofício Distribuidor, para baixa e arquivamento definitivo.

Parágrafo único. A providência prevista na primeira parte do *caput* (entrega do alvará) ao requerente fica dispensada caso este possua senha de acesso aos autos eletrônicos.

Artigo 8º. Caso o menor complete 18 (dezoito) anos após o protocolo do pedido, o(a) Servidor(a) certificará o fato, encaminhará os autos ao Ministério Público e, após, à conclusão para sentença.

DOS PEDIDOS DE ENTRADA, PERMANÊNCIA E PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES EM EVENTOS, BAILES, BOATES, ESPETÁCULOS PÚBLICOS, ENSAIOS, CERTAMES DE BELEZA, FILMAGENS E AFINS (Artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Artigo 9º. Os pedidos de alvará para ingresso de crianças e adolescentes nos estabelecimentos descritos no artigo 149, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), deverão ser requeridos com o prazo de antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da realização do evento e serão instruídos com os seguintes dados e documentos:

- I - Informação sobre a finalidade cultural e o objetivo do evento;
- II - Cópia da licença municipal de funcionamento do estabelecimento comercial;
- III - Cópia da licença do Corpo de Bombeiros atestando a segurança do estabelecimento;
- IV - Lista completa contendo nome, filiação, profissão, número do RG e endereço completo das pessoas que farão a segurança do local;

V - Lista completa contendo nome, filiação, profissão, número do RG e endereço completo das pessoas que comercializarão bebidas alcoólicas no local;

VI - Autorização da Prefeitura Municipal de Curitiba para a realização do evento, caso necessário;

VII - Requerimento junto à Comissão de Grandes Eventos da Prefeitura Municipal de Curitiba, caso a solicitação seja referente a estas situações:

a) Local fechado ou delimitado fisicamente com capacidade de público igual ou superior a 1.000 (uma mil) pessoas;

b) Local aberto com capacidade de público igual ou superior a 2.000 (duas mil pessoas).

VIII - Comprovante de comunicação da realização do evento à Polícia Militar quando se tratar de local aberto com capacidade de público igual ou superior a 2.000 (duas mil) pessoas.

Artigo 10. Os pedidos de alvará para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, ensaios, propagandas, concursos de beleza e afins deverão ser requeridos com o prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias úteis da realização do evento e serão instruídos com os seguintes dados e documentos das crianças e adolescentes envolvidos, bem como do evento:

I - Certidão de Nascimento e/ou RG;

II - Comprovante de que o requerente reside nos bairros atendidos por este Juízo;

III - Comprovante de Matrícula Escolar;

IV - Declaração dos pais, com firma reconhecida em cartório, de que estão cientes da participação dos filhos;

V - Contrato Social da empresa;

VI - Resumo da propaganda ou da atividade a ser realizada pelas crianças ou adolescentes;

VII - Demais informações sobre o evento, como os dias em que serão feitas as gravações, o período, os horários, inclusive dos intervalos, o tempo de veiculação, o conteúdo das falas, etc.;

VIII - Carteira de Vacinação.

Artigo 11. Caso a data agendada para o evento (e congêneres) não permita tempo hábil para o processamento do pedido no prazo estabelecido, o requerente deverá ser cientificado, expressamente, da possibilidade de que o pleito poderá não ser atendido a tempo, haja vista a necessária movimentação do feito, a oitiva do Ministério Público, possibilidade de exigência de documentos complementares e a existência de outros processos que igualmente dependem da atenção do juízo, sobretudo em regime de urgência.

§1º. Nos processos ajuizados sob a representação de advogado, em que não há atendimento direto pela Secretaria, a informação do parágrafo anterior deverá ser objeto de intimação própria assim que recebidos os autos no juízo.

§2º. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o requerente poderá justificar o motivo pelo qual retardou o ajuizamento do pedido de autorização. Caso acolhidas suas razões, será anotada a prioridade na tramitação.

Artigo 12. Ausente quaisquer dos documentos arrolados nos artigos anteriores, o servidor(a) intimará o requerente para que o apresente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º. Não apresentado o documento, o pedido será concluso para indeferimento da inicial.

§2º. Apresentado o documento faltante, os autos serão enviados ao Ministério Público e, após, conclusos para decisão.

Artigo 13. Caso o Ministério Público solicite informações ou documentos que devam ser prestados ou juntados pelo requerente, este será intimado para que dê atendimento, no prazo de 5 (cinco) dias, após o que, com ou sem manifestação, os autos serão devolvidos ao Ministério Público. Sendo favorável o parecer do Ministério Público, os autos serão enviados à conclusão para decisão.

Artigo 14. Deferido o pedido pelo juízo, o(a) servidor(a) expedirá o alvará correspondente, encaminhando ao magistrado para a assinatura,

e juntará aos autos o comprovante da sua entrega ao requerente. Sem prejuízo, os autos serão remetidos ao Ministério Público para ciência ou intimação do despacho/sentença e, após, caso não interposto recurso, ao 3º Ofício Distribuidor, para baixa e arquivamento definitivo.

Parágrafo único. A providência prevista na primeira parte do *caput* (entrega do alvará) ao requerente, fica dispensada caso este possua senha de acesso aos autos eletrônicos.

DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (Artigo 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente)

Artigo 15. Noticiada a ocorrência de infração administrativa pelo agente de proteção ou comissário pelo Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar, o(a) servidor(a) autuará o pedido em apartado (Classe Processual: Apuração de Infração Administrativa), certificando o fato nos autos principais. Após, intimará o requerido nos autos de apuração de infração administrativa para que apresente defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação.

Artigo 16. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa, os autos serão enviados com vistas ao Ministério Público, com prazo assinalado de 5 (cinco) dias, após o que serão conclusos para sentença.

Artigo 17. Após o trânsito em julgado, caso o requerido tenha sido condenado, os autos serão remetidos ao Ministério Público e, após, conclusos para despacho, com o agrupador "Execução", para que seja iniciada pelo Juiz a fase de cumprimento da sentença.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Artigo 18. Os alvarás de autorização, os ofícios e os demais atos dirigidos a Magistrados e outras autoridades constituídas, serão sempre assinados pelo Juiz.

Artigo 19. Quanto às unidades judiciais responsáveis e outras informações sobre autorizações, poderão ser consultadas na página do E. Tribunal de Justiça (<https://www.tjpr.jus.br/>)

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Encaminhe-se cópia à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público do Estado do Paraná, à Defensoria Pública do Estado do Paraná, ao Commissariado, à equipe técnica do Serviço Auxiliar da Infância e Juventude, à Direção do Fórum, à Ação Integrada de Fiscalização Urbana - AIFU - Departamento de Fiscalização da Secretaria de Urbanismo (e-mail fiscalizacaosmu@curitiba.pr.gov.br), e à Comissão de Grandes Eventos da Prefeitura Municipal de Curitiba (cage@curitiba.pr.gov.br) para conhecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

23 de setembro de 2021

Rafael Kramer Braga

Juiz de Direito Substituto